SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017159-32.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Autor: Susana Fabiana Sambiase
Réu: Eric Vinícius de Mello Franco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

VISTOS.

SUSANA FABIANO SAMBIASE promove ação de INDENIZAÇÃO contra ERIC VINICIUS DE MELLO FRANCO.

Relata que era dona de um cão de estimação que foi atacada e morta pelo cão "pitbull" do réu, que estava solto e desacompanhado do seu responsável. Sustenta que o réu possui responsabilidade pelos danos causados pelo animal, haja vista a falta de vigilância do mesmo. Em razão desses fatos, pretende a reparação dos danos materiais e morais, nos termos do pedido feito no fecho da inicial.

O réu contestou a fls. 38/49, alegando, em resumo, que o fato decorreu de força maior. Impugnou os danos alegados na inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 88/93.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.

355, I, do CPC.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de morte do cão de estimação da autora.

Primeiramente, tendo em vista o documento de fls. 55, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

É incontroverso que o cão do réu fugiu e atacou o animal da autora, sendo que, em decorrência do trauma, o cachorro desta morreu.

Conforme estabelece o artigo 936 do Código Civil:

"O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causado, se não provar culpa da vítima ou força maior".

Cuida-se de hipótese de responsabilidade sem culpa e de acordo com a referida norma legal o dono ou detentor do animal, para se eximir do dever de indenizar, deve provar a culpa exclusiva da vítima ou força maior. Adotou-se, na espécie, a teoria do risco, "[...] no sentido de que quem tem o uso do animal suporta os riscos pelos danos que eventualmente venha a provocar. A responsabilidade do dono ou detentor do animal não é mais um corolário do dever de vigilância, mas simples consequência lógica do risco" (Gustavo Tepedino, Código Civil Interpretado, Ed. Renovar, 2006, vol. II, p. 844).

Trata-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade objetiva, que só se elide em caso de força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não se verifica no caso concreto. Evidente, neste sentido, que a alegação de que o cão, "enquanto o requerido e sua esposa descarregavam a compra efetuada, abruptamente se evadiu pela porta da casa para atacar o cão da requerente" (fls. 44), não configura hipótese de força maior, uma vez que tal fato poderia ser evitado.

Além disso, ficou incontroverso nos autos que o cão do requerido estava sem "focinheira", o que também demonstra a negligência deste. Também há imprudência do réu, consistente no fato de permitir que seu animal ganhasse o acesso à rua sem a proteção adequada para conter esse tipo de animal, cuja agressividade, repita-se, é notória.

O contido na inicial, no que se refere aos danos materiais sofridos pela autora, restou provado pelos documentos de fls. 14/15, não havendo nenhuma irregularidade com relação ao primeiro, que foi emitido no dia seguinte ao ocorrido. O nexo de causalidade dos danos sofridos pela autora e a conduta imprudente e negligente do requerido também restou evidente. Assim, estão presentes todos os requisitos necessários para o surgimento do dever de indenizar os danos sofridos pela autora em razão da morte de seu cão de estimação, quais sejam, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Ainda com relação ao aspecto do dano, não há como fecharse os olhos para o dano moral sofrido pela autora. Com efeito, é evidente que a requerente sofreu e sofre em razão da perda de seu cão de estimação, o que causou ofensa à sua segurança, tranquilidade e bem-estar, incidindo o dever de indenizar.

Tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, Ed. RT, 2a ed., p. 490).

Sob esta ótica, é inegável que o dano verificado dá ensejo à indenização em dinheiro que "deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou *anestesiar* em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas que está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (ob. cit., p. 491).

Na hipótese retratada nos autos, considerando-se a natureza do dano, a intensidade da culpa do réu, as condições sociais e econômicas das partes e a eficácia para impedir que o fato se repita, tenho que a verba deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo a ação **PROCEDENTE** para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$1.335,19 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente desde os desembolsos (fls. 14/15) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data desta sentença, sendo que ambas as verbas deverão ser acrescidas dos juros moratórios legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (segundo a orientação da Súmula n.º 326, do STJ, não existe sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial), ressalva a justiça gratuita.

P.I.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA